



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 16327.001150/2003-49
Recurso nº 156.652 De Ofício
Matéria CSLL - EX: DE 1999
Acórdão nº 101-97.015
Sessão de 12 de novembro de 2008
Recorrente 8ª TURMA/DRJ- São Paulo - SP.
Interessado LLOYDS TSB BANK

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1999

Ementa: SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO – NÃO INCIDENCIA DA MULTA DE OFÍCIO – Suspenso o crédito tributário quando da lavratura do auto de infração por força de apelação recebida no duplo efeito, deve ser afastada a multa de ofício, nos termos do Art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONSECA FILHO.

Relatório

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP, recorre a este E. Conselho de Contribuinte de sua decisão, que por unanimidade de votos, JULGOU procedente em parte o lançamento efetuado, exonerando o contribuinte da multa de ofício aplicada, conforme demonstrativo de fls. 119, com fundamento no artigo 63 da Lei 9.430/96, visto que o crédito tributário estava com a sua exigibilidade suspensa por decisão judicial, na ocasião do lançamento.

De acordo com a autoridade administrativa, o presente processo teve origem em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, no qual a fiscalização constatou que no ano-calendário de 1998, o contribuinte, instituição financeira, recolheu a CSLL utilizando-se a alíquota das demais empresas não integrantes do sistema financeiro (8%), em decorrência de medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0008580-7, conforme exposto no Termo de Verificação Fiscal, fls. 10.

Cientificado do lançamento em 15.04.2003 (fls. 23), o Contribuinte apresentou, tempestivamente, em 14.05.2003 sua impugnação de fls. 24/32, juntando, ainda, os documentos de fls. 33/109, alegando em síntese que:

- (i) Inicialmente, afirma o crédito tributário lançado estaria com exigibilidade suspensa por força, inicialmente, de liminar, e, posteriormente, pelo recebimento da Apelação com efeito suspensivo, em face da sentença denegatória proferida no Mandado de Segurança nº 98.0008580-7; em face disso, o lançamento da multa de ofício de 75%, estaria violando o artigo 63, da Lei 9.430/96. Nesse sentido transcreve jurisprudência.
- (ii) Prossegue afirmando que os juros moratórios não poderiam ter sido lançados por serem calculados com base na TAXA SELIC, índice inadequado para tal finalidade; essa TAXA seria figura híbrida, composta de correção monetária, juros e valores de remuneração de serviços de instituições financeiras, além de ter sido fixada unilateralmente por órgão do Poder Executivo, ferindo o princípio da legalidade, e de extrapolar o percentual de 1º, fixado no artigo 161, do CTN, segundo entendimento expresso em julgados do Egrégio STJ.
- (iii) Finalmente, requer seja cancelado o lançamento no que respeita à multa de ofício e aos juros exigidos com base na TAXA SELIC, e, reconhecida à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do Mandado de Segurança nº 98.0008580-7.

À vista da Impugnação, a 8ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - SP, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento efetuado a título de CSLL.



Em suas razões de decidir, inicialmente, ressaltaram os julgadores que o contribuinte não contesta o lançamento do principal, qual seja, a parcela da CSLL devida do ano-calendário de 1998, no montante de R\$ 2.472.982,14, e que não foi recolhida por conta, segundo alega, de estar suspensa à exigibilidade por provimento judicial obtido no âmbito do Mandado de Segurança 98.0008580-7.

Nesse sentido, observaram que o contribuinte insurge-se, apenas, contra a aplicação da multa de ofício por entender que a mesma viola o disposto no artigo 63, da Lei 9.430/96, que prevê que não cabe lançamento de multa de ofício em relação a tributo cuja exigibilidade esteja suspensa na forma do inciso IV, do artigo 151, do CTN, e, também contra a utilização da TAXA SELIC para cômputo dos juros moratórios, por entender que esse índice é inapropriado para tal fim além de ferir a ordem legal vigente.

Salientaram que assiste razão ao contribuinte ao afirmar que o crédito em questão deveria ter sido constituído com exigibilidade suspensa. Isto porque, constata-se através da análise dos documentos acostados aos autos quando da impugnação que quando lavrado o auto de infração, o crédito em questão estava com sua exigibilidade suspensa, inicialmente por força da liminar concedido nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0008580-7, e, posteriormente pelo recebimento da apelação com efeito suspensivo.

Sendo assim, verificada a suspensão da exigibilidade do crédito quando do lançamento, os julgadores reconheceram a incidência do artigo 63 da Lei 9.430/96, que obsta a aplicação de multa de ofício, exonerando o contribuinte de tal penalidade.

Quanto à incidência da taxa Selic como índice de atualização de juros moratórios, após mencionar os arts. 5º, §3º e 6º, §2º e o art. 61, §3º, todos da Lei nº 9.430/96, consignaram que referida taxa deve ser aplicada no computo dos juros moratórios.

Ademais, esclareceram que sendo a atividade do julgador administrativo vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional, não cabe nesta instância administrativa a análise de constitucionalidade de normas inseridas legalmente no ordenamento jurídico pátrio, competência esta exclusiva do Poder Judiciário.

Pelas razões anteriormente expostas, os julgadores de primeira instância consideraram procedente em parte o lançamento, para exonerar, com fundamento no artigo 63, da Lei 9.430/96, apenas a exigência da multa de ofício, conforme demonstrativo de fls. 119, visto que o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa por decisão judicial, na ocasião do lançamento.

Por ter o valor exonerado ultrapassado o valor de alçada, os julgadores recorreram de sua própria decisão ao Conselho de Contribuintes.

Intimado da decisão de primeira instância em 26.09.2006, o contribuinte apresentou petição em 23.10.2006, informando que apesar de não ter interesse em recorrer, esclarece que à exigibilidade do crédito permanece suspenso, tendo em vista que até o momento a apelação que foi recebida com efeito suspensivo, encontra-se pendente de julgamento perante o TRF-3.

Às fls. 195, consta que o presente processo foi desmembrado, permanecendo nele o valor exonerado e dando origem ao Processo Administrativo nº 16327.000188/2007-28 o valor mantido pela decisão proferida pelos julgadores de primeira instância da qual não foi apresentado recurso voluntário pelo contribuinte.

Sendo assim, o processo foi encaminhado para o E. Conselho de Contribuintes para julgamento do recurso de ofício interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

Conforme se depreende do relatório, o contribuinte não apresentou recurso voluntário face à decisão que julgou parcialmente procedente o crédito ora discutido. Dessa forma, a questão cinge-se a análise do recurso de ofício interposto pela DRJ-São Paulo – SP, face a sua própria decisão que exonerou o contribuinte em valor superior ao limite de alçada.

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – SP, julgou procedente em parte o lançamento, exonerando o contribuinte da multa de ofício aplicada por entender que à época do lançamento o crédito estava com a sua exigibilidade suspensa, razão pela qual não deveria incidir a referida penalidade, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Dessa forma, tendo em vista que o contribuinte teve ciência do auto de infração em 15.04.2003, fls. 23, e que a exigibilidade do crédito estava suspensa por força da apelação recebida em 27.03.2000 em ambos os efeitos, ou seja, no efeito suspensivo e



devolutivo, e que até a data da constituição do crédito não havia sido proferida qualquer decisão nos autos da Apelação apresentada face à sentença que denegou a ordem e revogou a liminar inicialmente concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0008580-7, correta a decisão de primeira instância ao exonerar o contribuinte da multa de ofício aplicada, nos termos do art. 63 da Lei 9.430/96.

Nesse sentido é a jurisprudência do Conselho de Contribuinte a exemplo das ementas a seguir transcritas:

“LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. Não cabe a aplicação de multa de ofício em lançamento para evitar a decadência se o crédito tributário está suspenso por liminar em mandado de segurança, restabelecida por efeito suspensivo conferido a Apelação interposta contra a denegação da segurança.

De outro lado, a aplicação dos juros de mora somente é afastada na hipótese de suspensão da exigibilidade decorrente de depósito integral do crédito tributário.

Recurso parcialmente provido”

(Acórdão nº 102-49122, Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Conselheira Relatora Vanessa Pereira Rodrigues, Sessão de 24.06.2008)

“SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE – MULTA DE OFÍCIO – DESCABIMENTO.

Não cabe a aplicação da multa de ofício quando, por ocasião do lançamento, a exigibilidade do crédito tributário se acha suspensa por liminar concedida em mandado de segurança.”

(Acórdão nº 103-23442, Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, Conselheiro Relator Paulo Jacinto do Nascimento, Sessão de 17/04/2008)

“CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. LANÇAMENTO. PARA PREVINIR DECADÊNCIA. MULTA. AFASTAMENTO.

Inexistindo procedimento de ofício antes da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, indevido o lançamento de multa, forte no artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.”

(Acórdão nº 302-38913, Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, Conselheiro Relator Corinho Oliveira Machado, Sessão de 11.09.2007)

Dessa forma, verifica-se facilmente que quando constituído o crédito, objetivando afastar a decadência do direito da Fazenda Pública em constituí-lo, estava suspensa a exigibilidade do crédito em questão, não há o que se cogitar na aplicação da multa de ofício.



A vista do acima exposto, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 2008.



VALMIR SANDRI

